



AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 30 de 15
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"

PROJETO DE LEI Nº 493 /2015

Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado tratamento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal do Estado da Paraíba.

Art. 2º As crianças e adolescentes vítimas de violência aguardarão o atendimento em lugar reservado nas unidades integrantes da Polícia Civil e Instituto Médico Legal.

Parágrafo único. A autoridade policial responsável preservará a dignidade, imagem e identidade da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Será afixado em todas as unidades integrantes da Polícia Civil do Estado, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei e o contato da ouvidoria da respectiva instituição.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o servidor às penalidades da Lei Complementar nº 58/03.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 22 de setembro de 2015.


NABOR WANDERLEY

JUSTIFICATIVA:



As crianças e adolescentes vítimas de violência são pessoas vulneráveis que merecem o amparo e o tratamento prioritário às suas necessidades por parte do Poder Público, por se constituírem pessoas de direito assentado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Poder Público tem o dever de oferecer garantias a esses pequenos cidadãos que, uma vez vítimas de violência, caem em estado de vulnerabilidade psicossocial que poderá comprometer sua formação e convivência em sociedade.

A proposição em trato visa assegurar também o atendimento aos conselheiros tutelares no exercício da função, tendo em vista representarem aqueles menores no cotidiano dos seus lugares e, por sua condição, se tornam condutores dos seus destinos. Desse modo, pedimos e esperamos o acolhimento dos pares.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2015.

NABOR WANDERLEY

Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 493/15
Em 24/09 /2015
pl Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/10 /2015
pl Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/12 /2015
pl Marfull
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Paulo Torano
Em 17/12 /2015
Roberto de W
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2015
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 15/09 /2015.
Paulo
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 493/2015**

Ementa: Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal.

De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL, na presente data, em relação aos projetos de leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica do Projeto de Lei nº 53/2015, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, logo, observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições. Além do mais, com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de leis estaduais, verifica-se a necessidade do projeto de lei ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a Lei Estadual nº 9.621, de 27 de dezembro de 2011, publicada no DOE em 28 de dezembro de 2011, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



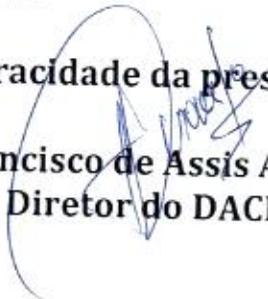
dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno
da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 25 de setembro de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

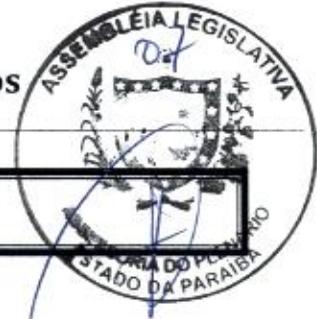


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 493/2015.**

Autoria: **Dep. Nabor Wanderley.**

Ementa: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO TRATAMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E A CONSELHEIROS TUTELARES, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA E INSTITUTO MÉDICO LEGAL.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.100, página 09, na data de 02 de dezembro de 2015.

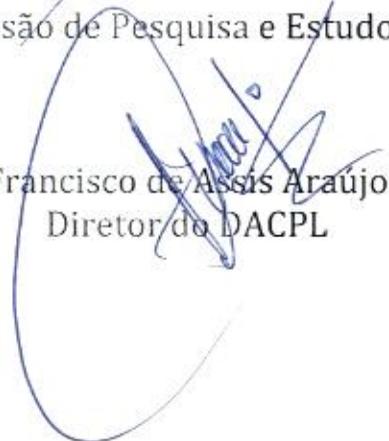
João Pessoa, 02 de dezembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



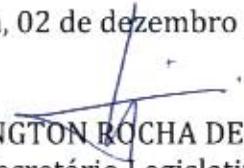
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 493/2015

"Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal." **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº

589 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 493/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual "*Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal.*"

O presente projeto objetiva assegurar tratamento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e no Instituto Médico Legal da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 01 de outubro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta objetiva assegurar tratamento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e no Instituto Médico Legal da Paraíba,

Sob o ângulo da **constitucionalidade formal**, verificamos que não há incompatibilidade com a Constituição da República brasileira. Com efeito, a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, os quais estabelecem a **competência concorrente dos Estados e da União para legislarem sobre proteção à infância e à juventude**:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - proteção à infância e à juventude;

Ademais, o projeto de lei **não viola o art. 63, § 1º, da Constituição Estadual**, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, pois a propositura em análise não cria, estrutura ou define atribuições de secretarias ou órgãos públicos, apenas estabelece de que maneira crianças e adolescentes serão atendidos nas Delegacias e no Instituto Médico Legal. No mais, em relação à criação de despesa, o projeto apenas estabelece que as delegacias e o IML deverão divulgar, em seus estabelecimentos, o conteúdo desta lei, para conhecimento do público e, como é cediço, o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Veja-se a jurisprudência do STF sobre o assunto:

“(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Grifo nosso)”.

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

No tocante à **constitucionalidade material**, não há óbice à aprovação da propositura em análise, que não viola nenhuma norma constitucional - pelo contrário, tem elevado valor jurídico, ao estabelecer mecanismo de proteção e atendimento digno para crianças e adolescentes. Verifica-se, portanto, que o projeto de lei direciona-se rumo ao fortalecimento da dignidade humana, em harmonia com os objetivos da CF/88.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 493/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 493/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 21/03/16


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**

493/2015 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal.

Designo como relator

Deputado

Em

Nabor Wanderley
14/04/16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



PROJETO DE LEI Nº 493/2015

"Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. ZÉ PAULO.

P A R E C E R Nº

58 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 493/2015** de autoria do ilustre Deputado Nabor Wanderley e que "*Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Política e Instituto Médico Legal.*

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



II - VOTO DO RELATOR

A proposta objetiva assegurar tratamento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e no Instituto Médico Legal da Paraíba.

Em sua justificativa, o ilustre parlamentar visa assegurar garantias aos pequenos cidadãos que, uma vez vítimas de violência, caem em estado de vulnerabilidade psicossocial que poderá comprometer sua formação e conveniência em sociedade.

Percebe-se que, no tocante aos aspectos a serem analisados por esta Comissão, se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social, tendo em vista que protege as crianças e adolescentes vítimas de violência, estabelecendo mecanismos de proteção e atendimento digno. Dessa forma, a propositura em análise vem ao encontro de um dos objetivos desta Comissão, que é estabelecer uma política de segurança pública eficiente.

Portanto, ante todo o exposto, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 493/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2016.

DEP. ZE PAULO
Relator(a)



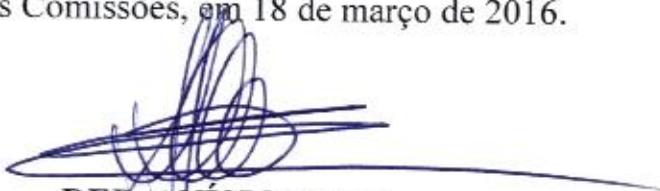
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviços Públicos e Segurança é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 493/2015.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2016.


DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 04/05/16


DEP. GERVASIO MAIA
Membro


DEP. ZE PAULO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Parecer Nº 589/2016 ao Projeto de Lei Nº
493/2016

Comissão: Comissão de Constituição Justiça e Redação

Autoria: **Dep. Nabor Wanderley**

Relator(a): **Dep. Camila Toscano**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o presente parecer
foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.147, página
27, na data de 01 de Abril de 2016.

João Pessoa, 01 de Abril de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 493/2015**

Parecer: **58/2016**

Autor: Dep. Nabor Wanderley

Relator: Dep. Tovar Correia Lima (substituído na relatoria pelo Dep. Zé Paulo)

Ementa: Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas delegacias de polícia e instituto médico legal.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº58/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e redação**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.175, página 22 na data de **13 de Maio de 2016**.

João Pessoa, **13 de Maio de 2016**.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 493/2015 – DO
DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

Emenda: Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na sessão ordinária do dia 31 de maio de 2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 493/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado tratamento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e Instituto Médico do Estado da Paraíba.

Art. 2º As crianças e adolescentes vítimas de violência aguardarão o atendimento em lugar reservado nas unidades integrantes da Polícia Civil e Instituto Médico Legal no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A autoridade policial responsável preservará a dignidade, imagem e identidade da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Será afixado em todas as unidades integrantes da Polícia Civil do Estado, em local visível ao público, o interior teor desta Lei e o contato da ouvidoria da respectiva instituição.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o servidor às penalidades da Lei Complementar nº 58/03.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A complex, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.A large, simple handwritten flourish or signature in blue ink, resembling a large, open 'L' or a similar shape.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 352/2016

João Pessoa, 06 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 493/2015, do Deputado Estadual Nabor Wanderley que “Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 352/2016
PROJETO DE LEI Nº 493/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e no Instituto Médico Legal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado tratamento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e no Instituto Médico do Estado da Paraíba.

Art. 2º As crianças e adolescentes vítimas de violência aguardarão o atendimento em lugar reservado nas unidades integrantes da Polícia Civil e no Instituto Médico Legal do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A autoridade policial responsável preservará a dignidade, imagem e identidade da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.

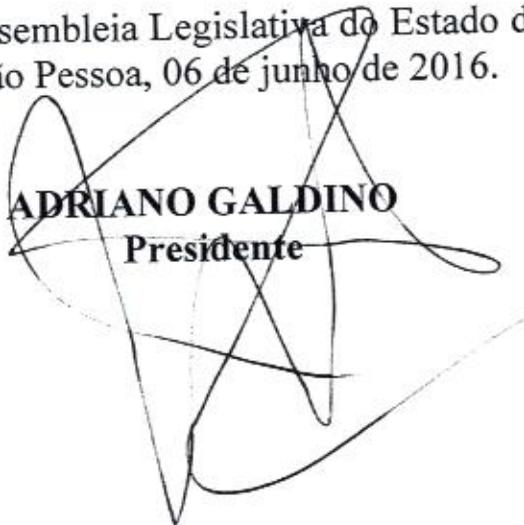
Art. 3º Será afixado, em todas as unidades integrantes da Polícia Civil do Estado, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei e o contato da ouvidoria da respectiva instituição.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o servidor às penalidades da Lei Complementar nº 58/03.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 352 /2016
PROJETO DE LEI Nº 493/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e no Instituto Médico Legal.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 07 / 06 / 16
Nome: Bantianeri

A Casa Civil em 07 / 06 / 2016
Prazo Constitucional: 28 / 06 / 2016
Lei nº: 10.733, de 23/06/2016
D.O. de: 04/06/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 493/2015

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e no Instituto Médico Legal.

Certifico que teve sua finalização com 24 (vinte e quatro) páginas, transformada na Lei nº 10.723 de 23/06/2016, publicado no Diário Oficial de 24/06/2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo